

Itapagipe/MG, 24 de janeiro de 2022.

Solicitação de Esclarecimento 01

Trata-se de pedido de esclarecimento, encaminhado por e-mail, na data de 18 de janeiro de 2021, pela empresa **MB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME (Humana Alimentar)**, requerendo os seguintes esclarecimentos:

a) **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EXPEDIDA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE**

É solicitado para habilitação no edital item 7.9..3 Certidão negativa de Débitos expedida pela Prefeitura do Município de Itapagipe.

Solicitamos orientações para emissão do referido documento.

b) **SOLICITAÇÃO DE AFE/ANVISA**

É solicitado para habilitação no edital item 7.9.1.5 a) Autorização de Fornecimento Especial (AFE) emitida pela ANVISA.

Conforme documento anexo expedido pela ANVISA: ANVISA não emite autorização de funcionamento de Empresa (AFE) na área de alimentos – objeto desse pregão. Entretanto, todo estabelecimento na área de alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará.

Para regularização de estabelecimentos de alimentos, é necessária a obtenção de licença ou alvará sanitário junto ao órgão local de Vigilância Sanitária, documento este que já é solicitado no edital para habilitação.

Deste modo, comprovado que sua exigência não é pertinente solicitamos sua remoção.

c) **VIGÊNCIA DO CONTRATO**

É registrado no edital vigência contratual com prazos diferentes:

Item 9.1.2 é registrado 12 meses da lavratura;

Anexo I é registrado 31/12/2022;

Anexo III é registrado 12 meses a partir da publicação do extrato;

Favor, informar a vigência que deverá ser considerada.

d) **ITEM 05 OFERTAMOS O NOSSO PRODUTO PARA ANÁLISE, COM CARACTERÍSTICAS NUTRICIONAIS COMPATÍVEIS: DIAMAX IG 1L/PRODIET (ficha técnica anexa)**

Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, especialmente formulado para atender as necessidades nutricionais no controle glicêmico, em pacientes diabéticos ou não. Com densidade calórica de 1,0 quilocaloria por mililitro e distribuição do VCT de 18% proteínas (44 g/L), 40% de carboidratos (100 g/L) e 42% de lipídeos

- e) **ITEM 17 – OFERTAMOS O NOSSO PRODUTO PARA ANÁLISE, COM CARACTERÍSTICAS NUTRICIONAIS COMPATÍVEIS AO SOLICITADO, EM EMBALAGEM DIFERENCIADA de 350G e COM LACTOSE:**

***anexo respaldo do fabricante: apresentação do produto.**

IMMAX 350G/PRODIET (ficha técnica anexa)

Fórmula Modificada para Nutrição Enteral e Oral formulada para recuperação nutricional fortificada com Zinco, L-leucina e Proteínas. Sem sabor, pode ser usado por via enteral ou oral em preparações doces e salgadas. Não contém sacarose, sucralose e glúten. Lata de 350g. Reg. MS: 6.6320.0017. Validade: 12 meses. Procedência: Nacional. Marca: Immax. Fabricante: Prodiel Nutrição Clínica Ltda.

Solicitação de Esclarecimento 02

Trata-se de pedido de esclarecimento, encaminhado por e-mail, na data de 18 de janeiro de 2021, pela empresa **Espaço Vida Nutrição Especializada**, requerendo os seguintes esclarecimentos:

- a) **“Identificamos o seguinte documento:**

7.9.1.5. Quanto à Qualificação Técnica:

Apresentar Autorização de Fornecimento Especial (AFE) emitida pela ANVISA;

Não sabemos se é de conhecimento da equipe de licitação, mas os distribuidores de dietas e suplementos (alimentos) é autorizada pela Anvisa a **isenção da AFE, sendo licenciado apenas pelo alvará sanitário municipal.**”

Neste sentido, o Pregoeiro após consulta ao Departamento responsável, obteve as seguintes informações:

Esclarecimento 01

- a) Não sendo possível emitir referida certidão no sítio eletrônico do município, sugiro entrar em contato com o Setor de Tributação do Município, pelo tel. (34) 3424-9029 ou pelo e-mail tributos@itapagipe.mg.gov.br, para que consulte as informações necessárias para emissão da cnd ou se informe referente a possível instabilidade do sítio eletrônico do Município.
- b) A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não

necessitando estar publicado como anexo do edital.3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. [DENÚNCIA n. 986999. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 10/04/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/05/2018.]

- c) A vigência da ata é para efeitos de carona é para efeitos de carona para outros órgãos, portanto conforme legislação tem validade de 12 meses; já a vigência do contrato termina em 31/12/2022, conforme previsão orçamentária do orçamento vigente.
- d) O produto ofertado pela empresa contém lactose, e o exigido no edital é isento de lactose. Portanto, esse produto não se adequa ao descrito no Termo de Referência.
- e) O produto solicitado deve atender todas as descrições da fórmula prescrita pelo profissional (médico/nutricionista).

Esclarecimento 02

- a) A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. [DENÚNCIA n. 986999. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 10/04/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/05/2018.]

Tiago Viana Santos
Pregoeiro